


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
MSR
Sessão de 30 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.216

Recurso nº: 64.986 - PIS/REPIQUE - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: : BORIS NAVEGAÇÃO LTDA.

Recorrido : : DRF EM FORTALEZA - CE

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - Subsistindo em parte a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência da quele.

Recurso provide em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORIS NAVEGAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para adequar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.158, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


 LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR


 VISTO EM Sessão DE: 19 NOV 1992. ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luis de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo, Sonia Nacinoviç, Paulo Affonseca de Barros Faria

v.v.

nior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a trailing line.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-005520/88-12

RECURSO Nº : 64.986

ACORDÃO Nº : 103-12.216

RECORRENTE : BORIS NAVEGAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

BORIS NAVEGAÇÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 07.203.243/0001-76, com domicílio tributário em Fortaleza (CE), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 16/06/88, crédito tributário no valor de , CZ\$ 652.126,01, correspondente ao PIS REPIQUE devido nos períodos-base de 1984 e 1985, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10380-005517/88-08.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 05/07/88, a impugnação de fls. 04/11.

Manifestando-se o Autor do feito, pelas informações de fls. 14 e 29/31, e realizadas as perícias requeridas na inicial, o Chefe da DIVTRI/DRF/Fortaleza, por delegação de competência, determinou o agravamento da exigência primitiva, pela aplicação de multa qualificada ante a constatação da ocorrência de prática de crime de sonegação fiscal.

Cumprido o despacho acima referido pelo auto de infração complementar de fls. 35/36, a Fiscalizada aditou as razões contidas na petição de fls. 39.

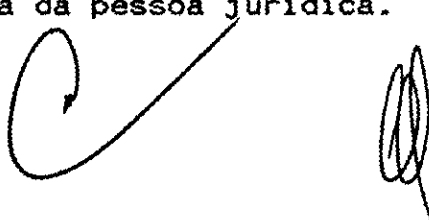


ACÓRDÃO Nº 103-12.216

Pela a decisão nº 1021/90, de fls. 57/59, o Delegado da Receita Federal em Fortaleza julgou a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 08/02/91 (AR de fls. 62), interpôs a Requerente, em 07/03/91, o recurso voluntário de fls. 63/65, reproduzindo os argumentos expendidos no processo relativo ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

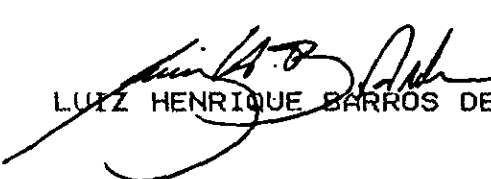
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 28 /04/92, deu provimento parcial ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.158.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência constante deste processo, ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília, (DF), em 30 de abril de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

